

## Leis



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS**

**LEI Nº 1252, DE 15 DE JANEIRO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE  
JUROS E MULTAS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS  
FISCAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os débitos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, relativos a pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, com o benefício de anistia de juros e multa, na forma de desconto, conforme discriminado no artigo 2º desta Lei, desde que requerido a concessão do benefício em até 60 (sessenta) dias, a partir da sanção desta lei.

§ 1º. Com relação ao IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, para adesão a esta Lei, o contribuinte pessoa física ou jurídica deverá comprovar estar em dia com o IPTU do Exercício de 2023, com relação a quaisquer tipos de imóveis – terrenos, lotes, residenciais, comerciais ou industriais.

§ 2º. Aplica-se a presente Lei aos débitos que, inclusive, tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º. Os benefícios de que trata a presente Lei não se aplicam aos débitos lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção e imunidade reconhecida em processos eivados de vícios.

§ 4º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretroatável e irrevogável, por meio de Termo de Adesão e de Confissão de Dívida, acompanhado do respectivo Pedido de Parcelamento, observando-se o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional (CTN), e na legislação municipal pertinente.

§ 5º Estão excluídos desta Lei os débitos para com o imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI).

**Art. 2º.** Os benefícios concedidos pela presente Lei consistem no perdão pelo inadimplemento tributário (anistia tributária), representada pela concessão de desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multa, para pagamento à vista (parcela única) ou 90% (noventa por cento), para pagamento parcelado em até 10 (dez) meses.



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS**

I – O número total de parcelas dependerá da data de apresentação do requerimento, considerando-se o início de vigência desta Lei.

II – Para devedores pessoas físicas, o valor mínimo da parcela será de R\$100,00 (cem reais) e, para devedores pessoas jurídicas, o valor mínimo da parcela será de R\$500,00 (quinhentos reais).

**Art. 3º.** Para ter direito aos benefícios desta Lei, previstos no artigo antecedente, é requisito indispensável e inafastável que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, deverá estar adimplente (em dia) com seus tributos referente ao Exercício 2023, sendo que em relação ao IPTU, com a quitação integral, mesmo que o imposto tenha prazo de vencimento a vencer em 2023.

**Parágrafo Único** - Somente serão concedidos os benefícios dos itens I e II do artigo 2º, os débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos na Dívida Ativa.

**Art. 4º.** O parcelamento a que se refere os artigos anteriores deverá ser requerido à Procuradoria Geral do Município, à qual, por lei, compete a cobrança extrajudicial e judicial dos tributos municipais, conforme previsto no Código Tributário Municipal e na Lei Municipal nº 724/2014.

**Parágrafo Único** - Não serão admitidas negociações ou parcelamento fora dos limites previstos nesta Lei, especialmente para os débitos objeto de execução fiscal, e que podem ser transacionados pela via judicial.

**Art. 5º.** O parcelamento ocasionará a consolidação, por espécie de tributo, de todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica requerente, seja na condição de contribuinte ou de responsável.

**Parágrafo Único** - Os débitos que estejam suspensos por procedimento administrativo ou judicial poderão ser excluídos da consolidação mencionada no *caput*.

**Art. 6º.** Conforme previsto no Código Tributário Municipal, até a data de registro do pedido de concessão de anistia, incidirá atualização monetária sobre os débitos que integrem o benefício.

**Art. 7º.** Ainda que haja a concessão da anistia, tratando-se de débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, objeto de ação executiva fiscal, o requerimento com o benefício previstos acima, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável de dívida relativa aos débitos tributários neles incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 147 § único, do CTN, e no art. 202, VI, do Código Civil.

**Art. 8º.** O vencimento da primeira parcela dar-se-á em até 05 (cinco) dias da formalização do pedido, e as demais em até 30 (trinta) dias do pagamento da primeira parcela, por opção do contribuinte.

---

Rua Dr. Carlos Mostardeiro, nº 31, 1º andar, Jardim Caraípe, Teixeira de Freitas, Bahia, CEP: 45.990-710  
Telefone: (73) 3011-0345 – E-mail: [gabpmtf@hotmail.com](mailto:gabpmtf@hotmail.com)



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS**

**Parágrafo Único** - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa moratória de 2% (dois por cento), com atualização monetária pelo Índice de Preço ao consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

**Art. 9º.** O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas e, em atraso em mais de 90 (noventa) dias de qualquer parcela mensal acarretará a rescisão automática do parcelamento, com a perda dos benefícios legais e o vencimento antecipado das parcelas vincendas, acrescido o débito de cláusulas penal, à razão de 20% (vinte por cento), além dos demais encargos legais.

**Parágrafo Único** – No caso previsto no *caput*, fica vedado ao contribuinte novo requerimento de benefício desta lei para o mesmo débito.

**Art. 10.** A confirmação pelo contribuinte da aceitação dos termos previstos nessa Lei se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela para os casos de parcelamento nela previstos.

**Art. 11.** Os benefícios ao contribuinte previstos nesta Lei serão automaticamente cancelados diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas.
- II – Atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias.
- III – A constatação, pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento.
- IV – Declaração de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com as obrigações ajustadas com o Município.

**§ 1º.** A execução do sujeito passivo implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante prejudicial, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

**§ 2º.** O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

- I – A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver inscrito, com acréscimos de todos os encargos antes excluídos, mais a cláusula penal de 20% (vinte) por cento, prevista no art. 9º;
- II – A sua execução, caso já esteja inscrito;
- III – O prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

**§ 3º.** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não configura novação prevista no inciso I do art. 360, do Código Civil.

---

Rua Dr. Carlos Mostardeiro, nº 31, 1º andar, Jardim Caraípe, Teixeira de Freitas, Bahia, CEP: 45.990-710  
Telefone: (73) 3011-0345 – E-mail: [gabpmtf@hotmail.com](mailto:gabpmtf@hotmail.com)



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS**

**Art. 12.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 13.** Aos débitos não tributários, inscritos em Dívida Ativa, também poderão ser concedidos os benefícios desta lei.

**Art. 14.** Findo o prazo de adesão aos benefícios (anistia e desconto) ora concedidos, todos os demais débitos inscritos na Dívida Ativa deste Município que não tenham sido objeto de parcelamento, seja ele o ordinário, seja o especial, que ora se estabelece a presente lei, bem como os que já se encontram ajuizados ou que estejam sob a égide de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da exigibilidade do crédito pela municipalidade, serão enviados para o apontamento junto ao Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Teixeira de Freitas, consoante os permissivos do parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei nº 12.767/12, e/ou para a cobrança judicial por meio da Execução Fiscal pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de abril de 2023, ficando a adesão aos benefícios condicionada ao período estabelecido nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Permanecem assegurados aos contribuintes o direito ao parcelamento de suas dívidas na forma como previsto no Código Municipal Tributário, porém, sem os benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Teixeira de Freitas, 15 de fevereiro de 2023.

**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---

Rua Dr. Carlos Mostardeiro, nº 31, 1º andar, Jardim Caraípe, Teixeira de Freitas, Bahia, CEP: 45.990-710  
Telefone: (73) 3011-0345 – E-mail: [gabpmtf@hotmail.com](mailto:gabpmtf@hotmail.com)